ACÓRDÃO - AC00 - 1197/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/1892/2024
PROTOCOLO	:	2313013
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	:	DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS n' 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS nº 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA, OAB/MS nº 28786.
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL – NÃO CONHECIMENTO.

A inobservância aos requisitos de admissibilidade, prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, enseja o não conhecimento do pedido de revisão e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão interposto por Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face do Acórdão AC00 - 113/2022, que alterou parcialmente a Decisão Singular DSG - G.RC - 3533/2020, culminando na aplicação de multa ao recorrente no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa.

O Acórdão AC00 - 113/2022, objeto do pedido de revisão, assim dispôs:

> 1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, alterando termos da Decisão Singular DSG-G.RC-3533/2020, prolatada nos autos TC/MS n. 01971/2017, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa;
>
> 2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em síntese, o requerente pretende a reforma do Acórdão recorrido, e, para tanto, alega que requereu à atual administração os documentos solicitados pelo Tribunal, contudo, não obteve resposta. Pleiteou, ainda, a exclusão da multa, sob o argumento de que não houve prejuízo ao erário, bem como a aplicação súmula 83 e 84 com a reunião dos processos análogos.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. - 7499/2024 (fls. 18/19).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer (PAR - 4ª PRC – 2467/2024, fls. 23/27), sustentando que o presente recurso é via excepcional, devendo preencher requisitos específicos, os quais não foram observados no caso concreto. Ao final, opinou pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência dessa Corte, o Regimento Interno possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedido de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, “a”:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...) II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Por sua vez, o artigo art. 73, I a V da Lei Complementar nº 160/2012, apresenta os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Da análise da peça revisional, observa-se que o jurisdicionado fundamenta seu pedido nos incisos II e V do art. 73 da LO/TCE/MS. Portanto, deveria demonstrar a superveniência de novos documentos ou a violação literal a dispositivo de lei.

Ocorre que, não há nos autos nenhum novo documento apto a alterar a decisão anterior. Também não consta da peça recursal o dispositivo legal que o recorrente

entende que esta Corte de Contas teria supostamente violado. O recurso de revisão em comento limitou-se a argumentar a ausência de dano ao erário, relatando dificuldade para obtenção do documento faltante junto à Prefeitura.

Destarte, o pedido de revisão em comento não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses.

Destaco que, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 23-27), o jurisdicionado junta como "novo" (fl. 13), uma declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, datada de 02/01/2016, e que fora firmada pelo próprio Peticionante, sem nenhuma comprovação hábil de se tratar de novel documentação. Junta, ainda, cópia da Lei Municipal Complementar nº 017/2006 (fls. 13-17).

Assim, ante a ausência de novos documentos ou de comprovação de violação de dispositivo literal de lei, ou ainda, ante a ausência de demonstração de qualquer dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LC nº 160/2012, o julgador está impedido de analisar o mérito por inquestionável descabimento da via eleita, sendo o não conhecimento, medida que se impõe.

Nesse diapasão, já decidiu essa Corte de Contas:

> PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO. A ausência de comprovação do atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores de admissibilidade do pedido de revisão, estabelecidos pelas regras do art. 73, I a V, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conduz ao não conhecimento. (TC/25838/2016, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 06/10/2021).

Posto isso, concluo pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, haja vista que, muito embora tempestivo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por DOUGLAS ROSA GOMES, inscrito no CPF nº 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal de Bela

Vista/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento e arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB